



Acórdão 01397/2020-1 - Plenário

Processos: 01616/2020-1, 08539/2019-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMI - Câmara Municipal de Ibitirama

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JOSE TAVARES DE MOURA, AILTON DA COSTA SILVA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: WELITON JOSE JUFO (OAB: 17898-ES, OAB: 181097-RJ), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO TC
1403/2019 - SEGUNDA CÂMARA – CONHECER –
PROVIMENTO PARCIAL – JULGAR REGULAR COM
RESSALVA – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

I RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas**, por meio do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Acórdão TC 1403/2019 – Segunda Câmara**, constante do Processo TC 8539/2019, que julgou **Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibitirama**, no exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Senhor José Tavares de Moura, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

Após autuação, proferi a **Decisão Monocrática 277/2020** (doc. 05), determinando a notificação do recorrido para apresentação de contrarrazões.

Devidamente notificado o responsável apresentou suas contrarrazões (Resposta de Comunicação 311/2020 – doc.07 e Peça Complementar 10460/2020 – doc. 09).

Assim, foram os autos encaminhados ao NCR – Núcleo de Recursos e Consultas, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 162/2020** (doc. 13), opinando pelo conhecimento do feito e encaminhamento ao NContas, em razão de a matéria ser de natureza contábil.

O NContas apresentou a Manifestação Técnica 2108/2020 (doc.15), concluindo nos seguintes termos:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dê provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, referente à Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Ibitirama**, exercício de 2018, sob responsabilidade de JOSÉ TAVARES DE MOURA, mantendo a regularidade com ressalva da PCA, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, porém, que seja expedida DETERMINAÇÃO correspondente à irregularidade do item 5.2.3 do RT 336/2019, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno.

Que os autos retornem ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC para o regular prosseguimento do feito.

Em seguida, os autos retornaram ao NCR, que produziu a **Instrução Técnica de Recurso 192/2020** (doc. 17), acolhendo o entendimento exarado na Manifestação Técnica 2108/2020.

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, este reiterou os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Petição de Recurso (**Parecer 2139/2020** - doc. 21).

Vieram os autos para emissão de voto.

No dia 17/11/2020, o senhor José Tavares de Moura, por intermédio de seus procuradores, protocolou tempestivamente a **Petição Intercorrente 1119/2020** (doc. 24) e respectivas **peça complementares 32530, 32531 e 32532/2020** (docs. 26 a 28) apresentando sua **sustentação oral** (Protocolo 16444/2020).

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme **Despacho 41459/2020** (doc. 29).

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica delineado na **Instrução Técnica de Recurso 162/2020, Manifestação Técnica 2108/2020 e Instrução Técnica de Recurso 192/2020, acolhendo em parte** o posicionamento do **Ministério Público Especial de Contas**.

Assim, tomo como razão de decidir a fundamentação apresentada na Manifestação Técnica 2108/2020, nos seguintes termos:

“(…) ANÁLISE TÉCNICA: O Ministério Público de Contas argumentou mediante a Petição de Recurso 82/2020-4 MPC, que *“... descumprimento de limite máximo constitucional, não se coaduna com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância, sob pena de se flexibilizar, segundo critérios subjetivos, o parâmetro objetivo disposto na Magna Carta.”* Informou, que *“diversas turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmaram entendimento pela inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, tendo em vista que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.”*, não existindo, portanto, *“baixo potencial ofensivo” ou “ofensa insignificante” ao princípio da moralidade.”*

Ressaltou a relevância da análise dos autos com critérios técnicos, apontados na Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012) desta Corte de Contas, cujo art. 84 orienta quanto aos critérios a serem observados por ocasião da emissão do acórdão eminentemente técnico sobre as contas públicas *“quando comprovada a) omissão do dever de prestar contas; b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; c) prática de ato ilegal,*

ilegítimo ou antieconômico; d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; a Corte julgará no sentido da IRREGULARIDADE DAS CONTAS (art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012).”

E solicitou por conta da gravidade da irregularidade perpetrada, a emissão de Acórdão no sentido de julgar IRREGULAR AS CONTAS do senhor José Tavares de Moura, Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama no exercício financeiro 2018, sem prejuízo da expedição de DETERMINAÇÃO, correspondente à irregularidade constatada, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno deste TCEES.

Nas contrarrazões encaminhadas através da Resposta Comunicação 311/2020, a defesa argumentou de que o repasse do Executivo ao Legislativo teve uma 'queda' de aproximadamente de R\$ 5.746,92, (R\$ 1.087.459,48 previsto no 1º semestre/2018 para R\$ 1.082.653,50 no segundo semestre/2018), reduzindo assim, o limite de gasto de 70% de R\$ 761.221,63 no primeiro semestre para R\$ 757.857,45 no segundo semestre/2018, além disso, o ultimo repasse do exercício (dez/2018), cuja previsão era de R\$ 90.221,012, foi de apenas R\$ R\$ 89.280,18, dessa forma, o repasse do exercício de 2018 ao Poder Legislativo, que estava orçado em R\$ 1.082.653,50, foi na verdade de R\$1.081.712,56.

Alegou que “Se o Poder Executivo não tivesse realizado o repasse a menor, certamente o Defendente teria mantido o gasto dentre dos limites constitucionais de 70% (setenta por cento), posto que os duodécimos teriam sido repassados nos valores de R\$ 1.087.459,48 (...), e assim, o Limite máximo permitido de gasto com a folha de pagamento ficaria em R\$ 761.221,63 (...).” E, ressaltou que “a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, fixou a despesa para a Câmara Municipal em R\$ 1.500.000,00 (...), portanto, o Poder Executivo deveria repassar o limite máximo permitido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.”

Citou também decisões proferidas pelo TCEES e outras Cortes de Contas, alegando similaridade em relação a suposta irregularidade não ter o condão de macular as contas do gestor, avocando a tese de mínima ofensividade da conduta do agente, por se tratar de inconsistência de cunho formal não havendo grave dano, e, portanto, devendo ser mantida a aplicação do Princípio da

Insignificância e solicitou que sejam mantidos os princípios da razoabilidade e insignificância.

Observa-se que a defesa repetiu a maior parte de seus argumentos encaminhados anteriormente (Defesa Justificativa 920/2019-4), e não trouxe fato novo aos autos através das contrarrazões apresentadas, tendo já os argumentos da defesa sido analisados através da ITC nº 3459-2019-8, e refutados através do Parecer do Ministério Público de Contas 04241/2019-4.

Considerando-se os argumentos jurídicos apresentados pelo Ministério Público de Contas em sede recursal (Petição Recurso 82/2020-4), entende-se que assiste razão ao mesmo, uma vez que não cabem discricionariedade e relativização no caso em tela, pois se assim fosse não haveria necessidade de o legislador fixar objetivamente o limite de gastos, restando a esta Corte impor ao gestor o ônus do descumprimento constitucional.

Entretanto, infere-se da Instrução Técnica Conclusiva 03459/2019-8 que há precedentes neste TCEES sobre esta matéria, mitigando os efeitos da irregularidade quando o percentual ou o valor absoluto excedidos forem de baixo potencial ofensivo.

Nesse sentido, pode-se citar o processo TC 08746/2016-9 / Recurso de Reconsideração pertinente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, TC 02545/2014-1, em que houve o descumprimento do limite no montante de R\$ 17.339,70, correspondente a 1,61%.

Naqueles autos, muito embora a área técnica tenha opinado pela irregularidade da PCA, tanto na instrução técnica conclusiva, quanto na fase recursal, o Colegiado decidiu diferente, negando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas e mantendo a decisão pela regularidade com ressalva das contas, conforme Acórdão 00140/2018-1.

Desta forma, sugere-se manter a regularidade com ressalvas das contas, considerando-se o princípio constitucional da isonomia, aliado ao fato de que o valor ultrapassado pela Câmara de Ibitirama é menor e menos significativo do que o da Câmara Municipal de São Roque do Canaã.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dê provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, referente à Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Ibitirama**, exercício de 2018, sob responsabilidade de JOSÉ TAVARES DE MOURA, mantendo a regularidade com ressalva da PCA, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, porém, que seja expedida DETERMINAÇÃO correspondente à irregularidade do item 5.2.3 do RT 336/2019, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno. (...)"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **acolhendo o entendimento da área técnica** e divergindo em parte do **Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra do Heron Calos Gomes de Oliveira, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1397/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER do presente recurso;

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, referente à Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Ibitirama**, exercício de 2018, sob responsabilidade de José Tavares de Moura, mantendo a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, porém, que seja expedida **determinação** correspondente à irregularidade do item 5.2.3 do RT 336/2019, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2020 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões